**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 885, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 508/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.019222/2006-03, Registro SAPIEnS nº 20060008917, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Senai de Tecnologia de Poços de Caldas (Fatec Poços), a ser instalada na Av. Padre Cletus Francis Cox, n° 300, bairro Jardim Country Club, no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 886, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 480/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20070713, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba - ESAMC Sorocaba, com sede na Rua Romeu do Nascimento, nº 777, Bairro Jardim Portal da Colina, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 887, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 455/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079674, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Integral Cantareira, sediada na Rua Marcos Arruda, 729, Bairro Belenzinho, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, com sede no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 888, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 454/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078345, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial - FATESG (Cód. 4101), com sede na Rua 227-A, nº 95, Setor Leste Universitário, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai - Departamento Regional de Goiás, com sede na Avenida Araguaia, nº 1.544, Ed. Albano Franco, bairro Vila Nova, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 889, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 453/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200807366, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade São Sebastião, com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião SC Ltda., com sede na mesma localidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 890, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 452/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079779, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Santa Terezinha, com sede à QI 20, lotes impares de 01 a 25, Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 891, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 451/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806351, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto Superior de Filosofia Berthier, com sede à Rua Senador Pinheiro, nº 350, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto da Sagrada Família, com sede na Rua da Floresta, nº 1.043, Bairro Petrópolis, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 892, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 450/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200803897, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede na Estrada Dias Martins, nº 894, Jardim Primavera, Município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura, com sede na mesma localidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 893, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 539/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902478, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Comunicação Social de Passos, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede na Av. Juca Stockler, nº 1.130, bairro Belo Horizonte, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 894, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 538/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806556, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas de Primavera do Leste, com sede na Avenida Guterres, nº 241, Bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 895, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 540/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905104, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Santa Maria, com sede na BR 230, Km 504, s/nº, Sítio Serrote, Bairro Cristo Rei, no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida por Lacerda e Goldfarb Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 896, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 541/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200903194, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, com sede na Avenida Marcos de Freitas Costa, no 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 897, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 542/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073261, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de José Bonifácio, com sede na Avenida Joaquim Moreira da Silva, nº 3200, Bairro São José, no Município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, mantida pela União de Instituições Bonifacianas de Ensino - UIBE, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 898, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 543/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806282, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Administração e Gestão, com sede na Avenida Industrial, nº 1.455, Bairro Jardim, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Strong - ESS, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 899, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 546/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073838, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 561, Bairro Centro, no Município de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 900, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 565/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073481, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Integrada Santa Maria - FISMA, com sede na Rua José do Patrocínio, nº 26, no Bairro Centro, no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdade Integrada Santa Maria Ltda., com sede no mesmo endereço, Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 901, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 560/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906795, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Venda Nova do Imigrante, com sede na Avenida Ângelo Altoé, n° 888, bairro Santa Cruz, no Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Educação Século XXI Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 902, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 551/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201010138, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade INED de Rio Claro, instalada na Rodovia Washington Luiz, Km 173,3, Chácara Lusa, no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., com sede na Rua A, nº 269, Chácara Lusa, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 23/24)***

**PORTARIA Nº 903, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 547/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073486, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Trevisan Escola Superior de Negócios - FAT, com sede na Rua Bela Cintra, nº 934, Bairro Cerqueira César, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., com sede na Avenida Tiradentes nº 998, bairro Luz, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 904, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 572/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077155, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Área1 - Faculdade de Ciência e Tecnologia - FCT, com sede na Avenida Luis Viana Filho (Paralela), nº 3.172, bairro Imbuí, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro Baiano de Ensino Superior Ltda. - CBES, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 905, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 571/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077609, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel, com sede na Rua 1, s/n, bairro Jardim Marilucy, esquina com a Rua W-1, no Município de Tucuruí, no Estado do Pará, mantida pelo Centro Educacional e Cultural da Amazônia, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 906, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 570/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076865, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Valinhos - FAV, com sede na Avenida Invernada, nº 595, bairro Vera Cruz, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 907, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 569/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073115, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário UNIVATES, com sede no Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES, localizada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 908, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 567/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200900029, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário de Itajubá, com sede na Avenida Dr. Antonio Braga Filho, n° 687, bairro Varginha, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI, com sede no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 909, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 44/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200813421, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário de João Pessoa, com sede na BR 230, km 22, Bairro Água Fria, João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantido pelos Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ, localizados no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 910, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 555/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200808202, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, a ser estabelecida na Rua José Galdino Maia, no 10, Centro, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 911, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES no 1/2010, e no Parecer nº 40/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201107900, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE/RJ, por transformação do Instituto Superior de Educação La Salle - ISE La Salle/RJ, com sede na Rua Gastão Gonçalves, nº 79, bairro Santa Rosa, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 914, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 426/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902232, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Unime de Educação e Cultura, com sede na Avenida Luiz Tarquínio Pontes nº 600, bairro Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. - UNIME, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 915, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 449/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077299, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede na Rua Quatá, nº 300, bairro Vila Olímpia, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido por INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 24)***

**PORTARIA Nº 916, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 517/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906578, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Centro Paulista de Ibitinga - FACEP, com sede na Av. Prefeito Alberto Alves Casemiro, nº 1.747, bairro Jardim Ternura, no Município de Ibitinga, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ibitinga - CESI, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 24/25)***

**PORTARIA Nº 917, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 518/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200803803, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Vale do Salgado, com sede na Rua Monsenhor Frota, nº 609, bairro Centro, no Município de Icó, no Estado do Ceará, mantida pela TCC - Educação, Ciência e Cultura S/C Ltda., com sede na Avenida Padre Cícero, nº 2.830, Km 2, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 918, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 523/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077902, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Maringá, com sede na Avenida Presidente de Moraes no 815, bairro Zona 7, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Paraná - CESPAR, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 919, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 536/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078660, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada, em caráter excepcional, a Universidade Veiga de Almeida, com sede na Rua Ibituruna, no 108, bairro da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o Art. 1º fica condicionado ao atendimento das seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) de doutorado, reconhecido pelo MEC, até 2013; (b) atendido o requisito apresentado na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20078660.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 920, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 537/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200812474, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Bauru, com sede na Avenida Moussa Nakhal Tobias, 3-33, Bairro Parque Residencial do Castelo, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Teresa, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 921, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 566/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075500, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada, em caráter excepcional, a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, com sede na Rua do Príncipe, nº 526. Bloco C, bairro Boa Vista, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o Art. 1º fica condicionado ao atendimento da seguinte meta: ampliar, até 2016, a oferta da pós-graduação stricto sensu, por meio de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20075500.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA No 922, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 568/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901738, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada, em caráter excepcional, a Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, com sede na Rodovia MG 179, Km 0, bairro Campus Universitário, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - FETA, com sede na Rua Geraldo Freitas da Costa, nº 120, bairro Cruz Preta, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o Art. 1º fica condicionado ao atendimento das seguintes metas: (a) ampliar, até 2013, a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de 1 (um) doutorado, recomendado pela Capes; e, atendido o requisito apresentado na letra "a, ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, ambos recomendados pela Capes, conforme consta do processo e-MEC nº 200901738.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 566/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, com sede na Rua do Príncipe, nº 526. Bloco C, bairro Boa Vista, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição, ora recredenciada, cumprir a seguinte meta: ampliar, até 2016, a oferta da pós-graduação stricto sensu, por meio de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20075500.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 537/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Bauru, com sede na Avenida Moussa Nakhal Tobias, 3-33, Bairro Parque Residencial do Castelo, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Teresa, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200812474.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 536/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Veiga de Almeida, com sede na Rua Ibituruna, no 108, bairro da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) de doutorado, reconhecido pelo MEC, até 2013; (b) atendido o requisito apresentado na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20078660.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 523/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Maringá, com sede na Avenida Presidente de Moraes no 815, bairro Zona 7, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Paraná - CESPAR, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077902.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 518/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Salgado, com sede na Rua Monsenhor Frota, nº 609, bairro Centro, no Município de Icó, no Estado do Ceará, mantida pela TCC - Educação, Ciência e Cultura S/C Ltda., com sede na Avenida Padre Cícero, nº 2.830, Km 2, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200803803.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 517/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Centro Paulista de Ibitinga - FACEP, com sede na Av. Prefeito Alberto Alves Casemiro, nº 1.747, bairro Jardim Ternura, no Município de Ibitinga, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ibitinga - CESI, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906578.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 449/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede na Rua Quatá, nº 300, bairro Vila Olímpia, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido por INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077299.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 426/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Unime de Educação e Cultura, com sede na Avenida Luiz Tarquínio Pontes nº 600, bairro Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. - UNIME, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902232.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 568/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES n° 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, com sede na Rodovia MG 179, Km 0, bairro Campus Universitário, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - FETA, com sede na Rua Geraldo Freitas da Costa, nº 120, bairro Cruz Preta, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição, ora recredenciada, cumprir as seguintes metas: (a) ampliar, até 2013, a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de 1 (um) doutorado, recomendado pela Capes; e, atendido o requisito apresentado na letra "a, ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, ambos recomendados pela Capes, conforme consta do processo e-MEC nº 200901738.

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 25)***

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 480/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba - ESAMC Sorocaba, com sede na Rua Romeu do Nascimento, no 777, Bairro Jardim Portal da Colina, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20070713.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 455/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Integral Cantareira, sediada na Rua Marcos Arruda, 729, Bairro Belenzinho, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, com sede no mesmo Município, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079674.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 454/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial - FATESG (Cód. 4101), com sede na Rua 227-A, nº 95, Setor Leste Universitário, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai - Departamento Regional de Goiás, com sede na Avenida Araguaia, nº 1.544, Ed. Albano Franco, bairro Vila Nova, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078345.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 453/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade São Sebastião, com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião SC Ltda., com sede na mesma localidade, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200807366.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 452/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Terezinha, com sede à QI 20, lotes impares de 01 a 25, Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079779.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 451/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Filosofia Berthier, com sede à Rua Senador Pinheiro, nº 350, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto da Sagrada Família, com sede na Rua da Floresta, nº 1.043, Bairro Petrópolis, no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806351.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 450/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede na Estrada Dias Martins, nº 894, Jardim Primavera, Município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura, com sede na mesma localidade, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200803897.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 539/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Comunicação Social de Passos, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede na Av. Juca Stockler, nº 1.130, bairro Belo Horizonte, no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902478.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 538/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas de Primavera do Leste, com sede na Avenida Guterres, nº 241, Bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste, com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806556.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 540/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Maria, com sede na BR 230, Km 504, s/nº, Sítio Serrote, Bairro Cristo Rei, no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida por Lacerda e Goldfarb Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905104.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 541/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, com sede na Avenida Marcos de Freitas Costa, no 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200903194.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 542/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de José Bonifácio, com sede na Avenida Joaquim Moreira da Silva, nº 3200, Bairro São José, no Município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, mantida pela União de Instituições Bonifacianas de Ensino - UIBE, com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073261.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 543/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração e Gestão, com sede na Avenida Industrial, nº 1.455, Bairro Jardim, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Strong - CESS, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806282.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 546/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 561, Bairro Centro, no Município de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073838.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 565/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada Santa Maria - FISMA, com sede na Rua José do Patrocínio, nº 26, no Bairro Centro, no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdade Integrada Santa Maria Ltda., com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073481.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 560/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Venda Nova do Imigrante, com sede na Avenida Ângelo Altoé, n° 888, bairro Santa Cruz, no Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Educação Século XXI Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906795.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 551/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade INED de Rio Claro, instalada na Rodovia Washington Luiz, Km 173,3, Chácara Lusa, no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., com sede na Rua A, nº 269, Chácara Lusa, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201010138.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 547/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios - FAT, com sede na Rua Bela Cintra, nº 934, Bairro Cerqueira César, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., com sede na Avenida Tiradentes nº 998, bairro Luz, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073486.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 572/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Área1 - Faculdade de Ciência e Tecnologia - FCT, com sede na Avenida Luis Viana Filho (Paralela), nº 3.172, bairro Imbuí, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro Baiano de Ensino Superior Ltda. - CBES, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077155.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 571/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel, com sede na Rua 1, s/n, bairro Jardim Marilucy, esquina com a Rua W-1, no Município de Tucuruí, no Estado do Pará, mantida pelo Centro Educacional e Cultural da Amazônia, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077609.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 570/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valinhos - FAV, com sede na Avenida Invernada, nº 595, bairro Vera Cruz, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076865.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 569/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário UNIVATES, com sede no Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES, localizada no mesmo Município, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073115.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 567/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Itajubá, com sede na Avenida Dr. Antonio Braga Filho, n° 687, bairro Varginha, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI, com sede no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200900029.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 44/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de João Pessoa, com sede na BR 230, km 22, Bairro Água Fria, João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantido pelos Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ, localizados no mesmo Município, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200813421.

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 26)***

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 555/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, a ser estabelecida na Rua José Galdino Maia, no 10, Centro, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200808202.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 27)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 40/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES no 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE/RJ, por transformação do Instituto Superior de Educação La Salle - ISE La Salle/RJ, com sede na Rua Gastão Gonçalves, nº 79, bairro Santa Rosa, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do mesmo Decreto, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201107900.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 375/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão contida no Despacho no 9 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2010, para determinar o arquivamento definitivo do processo de Supervisão no 23000.026482/2007-16, relativo ao curso de Direito, bacharelado, da Universidade Paulista (UNIP), campus Assis/SP, ofertado no Município de Assis, no Estado de São Paulo, e para autorizar a oferta de 320 (trezentos e vinte) vagas totais anuais, até a próxima avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento do referido curso, a ser oferecido pela Própria Universidade, instalada na Rua Myrtes Spera Conceição no 301, Conjunto Nelson Marcondes, no Município de Assis, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, quando então deverá a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) decidir, com base nos resultados dessa avaliação, sobre a restituição da condição original do ato de autorização do curso, conforme consta do Processo nº 23000.026482/2007-16.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 521/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, nos termos do art. 6o, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho no 111/ 2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2010, que aplicou a penalidade prevista nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia da Universidade Santa Úrsula, com sede na Rua Fernando Ferrari, no 75, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.005195/2009-26.

Nos termos do Art. 2º da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 11/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, de 13 de outubro de 2011, que reduziu 48 (quarenta e oito) vagas na oferta do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Piauiense, com sede no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.008822/2011-03.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 27)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 6 de julho de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 508/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia de Poços de Caldas (Fatec Poços), a ser instalada na Av. Padre Cletus Francis Cox, n° 300, bairro Jardim Country Club, no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) – Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, conforme consta do Processo nº 23000.019222/2006-03, Registro SAPIEnS nº 20060008917.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 27)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre critérios e procedimentos para a assistência financeira às Instituições Federais de Ensino Superior no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Inciso VI do art. 167 e art. 208;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;

Resolução CEB/CNE nº 5, de 17 de dezembro de 2009;

Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012;

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

Lei Orçamentária Anual - LOA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e,

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de competências e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Infantil, que contribuam para a organização curricular, estrutura e funcionamento da educação infantil em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a assegurar a formação básica comum, na forma do disposto no inciso IV, art. 8º da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, LDB;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009, que prevê a obrigatoriedade do ensino de 4 a 17 anos;

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Nacional de Educação (PNE) de universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover discussões relativas ao currículo da educação infantil, integrando as redes federais, estaduais e municipais de ensino, com a participação das instituições acadêmicas federais de formação de professores e de pesquisa educacional, como estratégia para a obtenção de fundamentos que subsidiem a consolidação curricular para a educação infantil e sua identidade como primeira etapa da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos de apoio e articulação entre o Ministério da Educação e as Instituições Federais para a elaboração de estudos e pesquisa para subsidiar a Política Nacional de Educação Infantil, resolve, "ad referendum",

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos de assistência financeira às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), como forma de subsidiar as políticas para melhoria da educação infantil, mediante:

I - elaboração de estudos e pesquisa referentes ao perfil da oferta, à implantação da obrigatoriedade da matrícula, às propostas pedagógicas, à organização curricular, à avaliação da educação infantil e à formação de profissionais da educação infantil;

II - elaboração de documentos para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI) nas suas múltiplas dimensões;

III - elaboração de documento orientador sobre a organização curricular e referenciais, considerando as especificidades étnico-raciais e as especificidades das realidades e populações do campo.

Art. 2º A execução das ações previstas no art. 1º, pelas Instituições Federais previamente selecionadas pela Secretaria de Educação Básica, será formalizada por descentralização de créditos, de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 1º, § 1º, III, do Decreto nº 6.170/2007, devidamente regulamentada pelas resoluções do FNDE.

§1º A descentralização de crédito condicionar-se-á a análise e aprovação da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), ficando limitada ao montante de recursos consignados na LOA para esse fim.

§2º As descentralizações de crédito, os repasses de recursos financeiros e as eventuais devoluções destinadas à execução das ações previstas nesta Resolução, observarão as normas estabelecidas na Resolução do FNDE relativas às descentralizações de créditos orçamentários vigente.

Art. 3º São agentes no processo de transferência de recursos financeiros no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Art. 4º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros no âmbito da Política Nacional de Educação Infantil:

I - da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC:

a) solicitar login e senha do SAPENET para as Instituições participantes;

b) analisar e aprovar os Termos de Cooperação formulados pelas IFES;

c) realizar o monitoramento, acompanhamento e avaliação da execução dos projetos;

d) autorizar ajustes e prorrogação na execução do objeto quando couber;

e) emitir parecer conclusivo sobre os relatórios exigidos na resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

a) realizar, de acordo com os Termos de Cooperação aprovados e sob solicitação da SEB/MEC, as descentralizações de créditos orçamentários, bem como os repasses dos recursos financeiros às IFES beneficiárias, nos termos da resolução do FNDE referente às descentralizações de créditos orçamentários em vigor;

b) fornecer login e senha de acesso dos sistemas SIGEF WEB e SAPENET às Instituições participantes.

III - das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES):

a) elaborar os Termos de Cooperação e inserir no SAPENET;

b) realizar as correções solicitadas pela SEB/MEC;

c) executar as atividades previstas no Termo de Cooperação;

d) solicitar ajustes e prorrogação na execução do objeto, quando necessário;

e) encaminhar relatórios parciais e conclusivos que integrarão o monitoramento realizado pela SEB/MEC;

f) solicitar login e senha de acesso ao sistema SIGEF WEB;

g) apresentar os relatórios exigidos pela resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 09.07.2012, Seção 1, página 27)***